



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Parecer ao Projeto de Lei 5.520/2023

Origem:

<input type="checkbox"/> Poder Executivo	<input checked="" type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
--	---	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:			
Data para emitir parecer:			

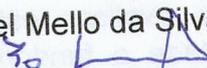
Prazos para emitir Parecer		Imediato (art. 138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	x	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Institui a criação do programa Bando de Ração e Utensílios para animais de diversas espécies no município de Imbituba.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: vereador Rafael Mello da Silva, em 03/05/2023.


Rafael Mello da Silva
Vice-Presidente da Comissão

I - Relatório:

Trata-se de PL que Institui a criação do programa Banco de Ração e Utensílios para animais de diversas espécies no município de Imbituba.

O PL foi protocolado nesta Casa em 10/03/2023, sendo lido em Plenário no Grande Expediente da Sessão Ordinária do dia 13 de março de 2023, para a devida a devida publicidade.

Seguindo o trâmite regimental, o projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, para parecer acerca da legalidade e constitucionalidade, oportunidade em que a Comissão solicitou o parecer da assessoria jurídica desta Casa.

O parecer da assessoria jurídica foi exarado em 17 de abril de 2023 no sentido de ser constitucional e legal, sugerindo duas emenda.

É o relatório.

II – Análise

B.



Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Trata-se de projeto de Lei de autoria do Vereador Bruno Pacheco da Costa que pretende Instituir a Institui a criação do programa Bando de Ração e Utensílios para animais de diversas espécies no município de Imbituba.

Conforme a exposição de motivos, o projeto de lei visa sanar a necessidade de animais que são amparados por abrigos, ONGs ou protetores, pois muitos destes não possuem condições de prover a alimentação mínima para os referidos animais.

Destaca ainda que ainda tem como objetivo controlar e minimizar o descarte de alimentos de consumo animal, que não poderão ser comercializados pelos estabelecimentos comerciais, por estar próximo do prazo de validade, mas que ainda possuem tempo hábil para serem consumidos.

Inicialmente há que se destacar que a questão não é pacífica nos Tribunais, existindo decisão tanto pela inconstitucionalidade quanto pela constitucionalidade de leis semelhantes, que obrigam o Poder executivo a disponibilizar determinado serviço.

Apenas para melhor explicar estes posicionamentos, em sentido contrário, pela inconstitucionalidade o fundamento encontra-se na invasão em matéria reservada ao chefe do Executivo – uma vez que trata de assunto eminentemente administrativo, reservado ao Chefe do Executivo, invadindo atribuições específicas do Prefeito, violando o princípio da separação dos poderes e da reserva de administração.

Por outro lado, existe posicionamento favorável, alicerçado em paradigmática decisão do STF, reforçada no Tema 917 – Repercussão Geral, o qual entendeu que mesmo uma “lei de iniciativa parlamentar que torne obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências e cercanias de todas as escolas públicas municipais (com recurso de gravação de imagens) não viola a iniciativa reservada ao Poder Executivo, ainda que tais providências, além de ensejar custos expressivos à Municipalidade, impliquem a realização de licitações para aquisição, instalação, manutenção e quicá, controle dos aludidos equipamentos, com demanda de pessoal para tal”. Com base em tal julgado, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem adotado diametral posicionamento, quando instado a analisar a constitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar.

Neste sentido, o referido tribunal já se manifestou pela constitucionalidade de norma municipal de conteúdo semelhante ao da presente proposição:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 14.227/2018, que "institui o banco de ração e o banco de acessórios para animais e dá

30

B.



outras providências". Iniciativa parlamentar. Concretude do artigo 9º. Dispositivo que confere autorização para a realização de parcerias com entidades públicas e privadas. Inadmissibilidade. Chefe do Executivo não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência. Ingerência na esfera privativa do Prefeito. Violação aos princípios da separação dos poderes e da reserva de administração. Ofensa aos artigos 5º e 47, XIV, da Constituição Bandeirante. Restante da norma que não padece do mesmo vício. **Não ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade, por desvio do Poder Legislativo. Inexiste ofensa ao princípio da separação de poderes, eis que em consonância com o Tema de Repercussão Geral nº 917. Não houve alteração da estrutura ou atribuição dos órgãos da Administração Pública, bem como sobre o regime jurídico de servidores. Competência da Câmara para dispor sobre bem-estar animal. Interesse local. Ausência de previsão de dotação orçamentária que não implica a existência de vício de inconstitucionalidade, mas apenas eventual inexecuibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada.** Ação parcialmente procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2216269-72.2018.8.26.0000; Relator (a): Péricles Piza; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/04/2019; Data de Registro: 11/04/2019)

E é neste sentido, pela constitucionalidade do projeto, que a assessoria jurídica desta Casa se manifestou.

Em seu parecer destaca o entendimento do STF no sentido de que "não usurpa a competência privativa do chefe do poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração Pública, não trate da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

Ainda complementa:

[...] Nesse passo, nada impede, conforme tem entendido esta Assessoria, iniciativa parlamentar no sentido de instituir programas municipais, com previsão de objetivos específicos, desde que não imponha medidas ao Executivo. Assim, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo. [RE 290.549 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 28-2-2012, 1ª T, DJE de 29-3-2012.].

Salienta-se, no que tange a execução do Projeto de Lei, que se o Centro de Bem Estar Animal, órgão este vinculado à Prefeitura de Imbituba que já desenvolve ações solidárias em favor de cães e gatos que vivem nas ruas ou sob a atenção de cuidadores locais, possui funcionários profissionais da saúde já designados, nota-se que os artigos do projeto não avançam na área daquilo que se conhece como "reserva da administração", bem como não se vislumbra o advento capaz de impactar os cofres municipais. [...]

Assim, este relator acompanha o entendimento da assessoria jurídica e do STF não havendo que se falar em inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, até porque, bem salientou a assessora jurídica em seu parecer, hoje existe o centro de bem estar animal, órgão vinculado à Prefeitura e que já desenvolve ações solidárias em favor de cães e gatos abandonados ou sob a proteção de cuidadores locais, possuindo profissionais já designados, ou seja, o

70

B



projeto não avança na área daquilo que se conhece como reserva da administração, bem como não se vislumbra o advento capaz de impactar os cofres municipais.

De outro lado, no que se refere à competência legislativa tem-se que o projeto de lei atende o que dispõe o artigo 30, I, II e VII da Constituição Federal c/c com art. 15, I da Lei Orgânica Municipal¹, estando o município e dotado de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Quanto às emendas sugeridas pela assessoria jurídica, de supressão do art.4º e alteração do art.3º, a comissão apresentou as referidas emendas, estando as mesmas em consonância com o que dispõe o art. 70§4º do Regimento Interno.

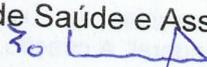
Tem-se que a emenda 001 altera a redação do art.3, nos seguintes termos:

Art. 3º O poder executivo regulamentará o programa Banco de ração e utensílios para animais no que couber, dando-lhe eficácia e aplicabilidade, em especial no que tange ao estabelecimento de mecanismos operacionais e à organização de órgãos ou entidades responsáveis pela sua organização.

E a emenda 002 visa adequar à técnica legislativa, já que com a alteração do art. 3º pela emenda 001, já foi contempla a regulamentação do programa pelo Poder Executivo.

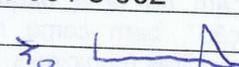
Sendo assim, a Comissão de Constituição e Justiça desta Casa Legislativa, entende que o Projeto de Lei com redação alterada pelas emendas 001 e 002 obedece aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, não apresentando nenhum vício de ordem formal ou material, e não encontrando óbices à aprovação.

Encaminhe-se a Comissão de Saúde e Assistência Social.


Rafael Mello da Silva
relator

III – Voto

Assim, voto pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.520/2023 com redação alterada pelas emendas 001 e 002


Rafael Mello da Silva
Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

¹ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; [...]VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população; [...] Art. 15 - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia o que lhe é de seu peculiar interesse e do bem estar de sua população, e ainda: I - legislar sobre assuntos de interesse local;



Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 03 de maio de 2023 opinou por unanimidade pela constitucionalidade do Projeto de Lei 5.520/2023 com redação alterada pelas emendas 001 e 002.

Sala das Comissões, 03 de maio de 2023.

ausente

Eduardo Faustina da Rosa
Presidente


Rafael Mello da Silva
Vice-Presidente


Bruno Pacheco da Costa
Membro

